



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.492, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert e outros)

Altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para criar o Sistema Nacional de Monitoramento e instituir metas nacionais de redução da intimidação sistemática (bullying).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para criar o Sistema Nacional de Monitoramento e instituir metas nacionais de redução da intimidação sistemática (bullying),

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º-A. Fica criado o Sistema Nacional de Monitoramento do Bullying Escolar (SNMBE), sob coordenação do Ministério da Educação, em parceria com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com a finalidade de acompanhar, avaliar e reduzir a ocorrência de bullying e cyberbullying no ambiente escolar.

§ 1º Compete ao SNMBE:

I – consolidar dados nacionais sobre bullying e cyberbullying em instituições de ensino;

II – integrar as informações ao Censo Escolar, sob responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep);

III – organizar os dados com recortes por região, gênero, raça/cor, deficiência e orientação sexual, garantindo leitura interseccional;

IV – elaborar relatórios bienais de acompanhamento, a serem divulgados de forma pública e acessível;

V – oferecer apoio técnico às redes de ensino e emitir recomendações de políticas e práticas pedagógicas para prevenção e redução do bullying.



* C D 2 5 5 7 8 6 9 1 7 2 0 0 *



§ 2º As instituições de ensino públicas e privadas deverão realizar, anualmente, pesquisas com estudantes, professores e famílias, cujos resultados alimentarão o SNMBE.

§ 3º As informações e recomendações produzidas pelo SNMBE deverão orientar a elaboração e a atualização das medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying previstas no art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 4º-B. O Poder Executivo Federal deverá estabelecer, mediante ato normativo específico, metas nacionais visando a redução gradual e progressiva do bullying e cyberbullying em instituições de ensino públicas e privadas.

§ 1º As metas deverão contemplar previsão de revisões periódicas a partir dos dados produzidos pelo Sistema Nacional de Monitoramento do Bullying Escolar (SNMBE).

§ 2º A elaboração e a revisão das metas observarão processo de consulta pública, com a participação de entidades educacionais, organizações da sociedade civil e especialistas na área."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.185/2015 representou um avanço ao instituir o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, mas não definiu metas, indicadores e mecanismos de monitoramento contínuo, o que limita sua efetividade.

Este projeto atualiza a legislação ao criar o Sistema Nacional de Monitoramento do Bullying Escolar (SNMBE), responsável pela coleta, análise e divulgação de dados, e ao determinar que o Poder Executivo estabeleça metas graduais de redução do bullying, revisadas periodicamente.



* C D 2 5 5 7 8 6 9 1 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 09/09/2025 13:54:06.263 - Mesa

PL n.4492/2025

A medida alinha o Brasil a boas práticas internacionais, como o programa KiVa, da Finlândia, e os protocolos obrigatórios da Espanha e do Reino Unido, que demonstram que apenas políticas estruturadas, com metas mensuráveis, resultam em diminuição consistente dos casos.

Dessa forma, buscamos transformar a legislação vigente em uma política pública robusta e orientada a resultados, capaz de garantir a crianças e adolescentes o direito constitucional à educação em ambiente seguro e livre de violência.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG



* C D 2 5 5 7 8 6 9 1 7 2 0 0 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 3 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 4 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 5 Dep. Camila Jara (PT/MS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2015/lei-13185-6-novembro2015-781868-normapl.html
LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro1996-362578-normapl.html
FIM DO DOCUMENTO	